

De: Tiago Faria <presidente@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de agosto de 2025 11:29
Para: Assistencia Legislativa
Assunto: Fwd: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247846-24.2025.8.26.0000
Anexos: 2247846-24.2025 - Despacho.pdf

----- Forwarded message -----

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Date: sex., 8 de ago. de 2025 às 10:46
Subject: Fwd: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247846-24.2025.8.26.0000
To: Tiago Faria <presidente@camarasocorro.sp.gov.br>

Segue email direcionado à Presidência.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Dep. Administrativo

Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro

Socorro/SP - CEP 13960-000

(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: MARCIA DOS SANTOS PAULINO <marpaulino@tjsp.jus.br>
Date: sex., 8 de ago. de 2025 às 09:26
Subject: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247846-24.2025.8.26.0000
To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Cc: ERIKA GABRIEL TAUBERT <erikagt@tjsp.jus.br>, EWERTON TAKAO KURAMOTO <etk@tjsp.jus.br>

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Socorro,



Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão de **concessão da liminar** proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2247846-24.2025.8.26.0000** pelo Exmo. Sr. Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

(POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



MARCIA DOS SANTOS PAULINO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9439 / Tel (11) 4802-9433

E-mail: marpaulino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

--

Tiago Minozzi de Faria | Presidente

Rua Antonio Leopoldino, 197 - Centro

Socorro/SP - CEP 13960-000

(19) 3895 1559 | (19) 3895 1398





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2247846-24.2025.8.26.0000

Relator(a): **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

Órgão Julgador: Órgão Especial

[F]

Vistos.

1. Ação proposta pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.918/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “*a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas públicas no Município*”.

Sustenta o autor que: (i) o parecer da própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal “*foi bastante explícito quanto a impossibilidade da iniciativa legislativa pelo Poder Legislativo, colacionando, inclusive jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo*” e (ii) “*todas as leis locais que se revestem desta característica de ingerência na gestão municipal padecem de vício, sendo conseqüentemente inconstitucionais. A Lei Municipal nº 49182025, de iniciativa da Câmara Municipal, conforme*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 54/2025 do Projeto de Lei nº 51/2025 é, desta sorte, totalmente inconstitucional quando a própria L.O.M, a Constituição Federal e Estadual estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo”.

Cita precedente deste Órgão Especial em que foi reputada inconstitucional norma de similar conteúdo, do Município de São José do Rio Preto, que *"dispõe sobre a temperatura adequada nas salas de aula e instalação de aparelhos de ar-condicionado em toda a rede municipal de ensino"* (ADI. nº 2108544-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello).

2. Estão presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) para a concessão da liminar.

A urgência é notória, pois segundo os fundamentos da petição inicial a lei impugnada impõe *“nítida ingerência na gestão municipal”*, em violação à competência privativa de iniciativa conferida ao Poder Executivo.

Neste sentido, naquela ADI. nº 2108544-14.2024.8.26.0000, foi deferida *“a liminar postulada, para suspender, por enquanto, a aplicação do referido diploma legal, visto que, em princípio, há vício de iniciativa na espécie. A propósito, convém anotar que, em análise perfunctória da controvérsia, infere-se que há, na espécie, violação ao princípio da Separação de Poderes, já que o diploma legal em questão cria dever para o Poder Executivo relativo a serviço público prestado pela administração”*.

Defere-se assim a liminar para a suspensão (*ex nunc*) da eficácia da Lei Municipal nº 4.918/2025, até julgamento final desta ação, medida que não enseja prejuízo ao erário.

3. Requistem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro, no prazo de 30 dias.

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo, promover a defesa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
norma impugnada.

5. Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

6. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator